PROJETO DE LEI Nº 236/2011

Institui o Projeto Enfermeiro nas Escolas

O Povo de Canoinhas, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, LEOBERTO WEINERT, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da presença de um profissional da área de Enfermagem, com curso superior completo, no quadro de servidores das Escolas Públicas Municipais e outras que possuam relação de parceria ou cooperação com o sistema de ensino do Município de Belém, que tenham no mínimo 300 (trezentos) alunos matriculados por turno de aula, em todos os períodos em que funcionar cada unidade de ensino.

Parágrafo Único. O profissional a que se refere o caput deste artigo deverá trabalhar devidamente uniformizado e terá como objetivos principais levar informações para a profilaxia de doenças, bem como prestar assistência e serviços de primeiro socorros aos alunos. Além de contar com instalações adequadas para o desenvolvimento de suas atividades laborais.

Art. 2º. A sala de enfermagem deverá obrigatoriamente conter:

I – Uma maca transporte;

II – Uma mesa;

III – Duas cadeiras;

IV – Um estetoscópio;

V – Um aparelho de pressão infantil e um adulto;

VI – Uma caixa de primeiros socorros contendo materiais profiláticos e materiais para utilização em curativos;

VII – Um termômetro;

VIII – Uma balança; e

IX – Um aparelho para medir taxa de glicose.

Art. 3°. O profissional de enfermagem só poderá ministrar medicamentos que tenham sido prescritos por um médico em receituário.

Art. 4º. O profissional, objeto desta Lei, deverá também atuar juntamente com os professores na área de educação à saúde, ministrando nas escolas palestras e campanhas preventivas e orientadoras a respeito do uso de álcool, tabaco e drogas, assim como referentes à prevenção da gravidez precoce, de doenças sexualmente transmissíveis e da obesidade mórbida infantil, dentre outras. Além de, também, incentivarem hábitos saudáveis, como a prática de esportes e uma alimentação saudável nas escolas.

Parágrafo Único. As palestras e campanhas previstas no caput deste artigo, serão direcionadas aos alunos, pais ou responsáveis e a comunidade, proporcionando a integração entre a escola, a família e a comunidade.

Art. 5°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Canoinhas-SC, 18 de novembro de 2011.

LEOBERTO WEINERT
Prefeito

Wilson Pereira
Vereador Autor